



Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.1

Apelante: Antonio Silva Calasans

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO PELO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, proposta em face de instituição financeira, sob a alegação de não contratação de empréstimos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar: (i) se restou comprovada a contratação dos empréstimos consignados impugnados; (ii) se há responsabilidade da instituição financeira pela suposta fraude; e (iii) se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo as instituições financeiras sujeitas à sua disciplina Súmula 297 do STJ.

4. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, CDC), cabendo-lhe demonstrar eventual excludente de responsabilidade.

5. Os documentos juntados pelo banco demonstram a existência de renegociações de contratos anteriores e crédito de valores (“trocos”) na conta do autor, que foram por ele utilizados, não havendo impugnação específica dos extratos apresentados.

6. O autor não comprovou minimamente o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, CPC), não se aplicando a inversão do ônus da prova para suprir a ausência de prova mínima (Súmula 330 TJRJ).





Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.2

7. Inexistente comprovação de fraude ou lesão a direito da personalidade, não há que se falar em danos morais indenizáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: “1. O consumidor deve comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, não sendo a inversão do ônus da prova suficiente para suprir tal ausência. 2. A utilização dos valores creditados decorrentes de empréstimos consignados impugnados afasta a alegação de inexistência de contratação. 3. Inexiste dano moral quando não demonstrada conduta ilícita da instituição financeira.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 373, I, e art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJRJ, Súmula 330.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021**, em que figuram como Apelante **Antonio Silva Calasans** e Apelado **Itaú Unibanco S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Antonio Silva Calasans em face de Itaú Unibanco S/A.

Alegou que passou a sofrer descontos de empréstimos não contratados, quais sejam: contrato nº 48801438-2 realizado em janeiro de 2021, no valor de R\$ 2.766,50, a ser pago em 42 parcelas de R\$ 86,65; contrato nº 78534795-6 realizado em maio de 2021, no valor de R\$ 11.537,46 (onze mil, quinhentos e trinta e SETE reais e quarenta e seis centavos) a ser pago em 84 parcelas de R\$ 230,55; e o contrato nº 65823362-2, realizado em dezembro de 2021, na quantia de R\$ 8.302,65 a ser paga em 84 parcelas de R\$ 166,12. Acrescentou que foi informado em sua agência que os descontos se tratavam de renovações de empréstimos, e que não teve os respectivos valores depositados em sua conta.

Requeru, destarte, o deferimento da tutela de urgência, para que o réu fosse obrigado a cessar os descontos dos empréstimos. No mérito, pugnou pela inversão do ônus da prova; que a ré fosse condenada a reparar os danos materiais





Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.3

sofridos, no importe de R\$ 11.836,73, e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Contestação (index 113852597) na qual arguiu a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez responsável pela contratação originária com o demandante, posteriormente portado ao réu. No mérito, aduziu que a parte autora recebeu e se utilizou do crédito concedido, já que o numerário não foi devolvido à instituição financeira administrativa ou judicialmente, anuindo tacitamente com a contratação.

Acrescentou que o contrato nº 78534795-6 diz respeito a uma renegociação realizada em 13 de maio de 2021 no valor de R\$ 11.537,46, que quitou os empréstimos 320457435 e 724711825, sendo o saldo remanescente liberado em sua conta, no valor de R\$ 4.511,15, ressaltando a ocorrência de retirada no valor de R\$ 140,00 no mesmo dia; que o contrato nº 65823362-2 diz respeito a uma renegociação realizada em 9 de dezembro de 2021 no valor de R\$ 8.302,65, que quitou o empréstimo 487855744, sendo o saldo remanescente liberado em sua conta, no valor de R\$ 2.504,15, ressaltando a realização de pagamento de título pela internet no mesmo dia; e que o contrato nº 48801438-2 diz respeito a uma portabilidade realizada em 22 de janeiro de 2021 no valor de R\$ 2.766,50 que quitou o empréstimo 192538110001758 da Caixa Econômica Federal junto àquela instituição financeira.

Defendeu a evidente formalização dos contratos com a liberação e utilização dos valores; que os contratos foram celebrados com a utilização de dados sensíveis; que a parte autora concordou com os descontos, considerando o lapso temporal decorrido; a necessidade de compensação em caso de condenação por danos materiais; a inexistência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos; a inexistência de dano moral; e a desnecessidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, em caso de condenação por danos materiais, esta se dê na forma simples, e fosse autorizada a compensação de valores.

Réplica (index 132960514).

Manifestação do réu em provas (index 168447170).

Manifestação do autor em provas (index 168477934).

Decisão saneadora na qual restou invertido o ônus da prova (index 172357155).

A sentença (index 198357770) julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:



Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.4

*“(…) Diante do exposto, revogo a tutela de urgência outrora concedida e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, em razão da gratuidade de justiça que o beneficia. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.”*

Embargos de Declaração opostos pela parte autora (index 200971317), os quais restaram rejeitados na decisão do index 207514650.

Recurso de apelação do autor (index 208891802) defendendo que a sentença se baseou unicamente nas alegadas contratações eletrônica, apresentando apenas telas sistêmicas; que não houve a entrega dos valores contratados; que se cobrou a prova do autor de negativa das contratações, ressaltando ainda o descumprimento da tutela pelo réu e a necessidade de proteção do idoso e da pessoa com deficiência. Ao final, requer a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos autorais.

Certidão informando sobre a ausência de apresentação de contrarrazões pelo réu (index 218590192).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Cumprir destacar que a situação dos autos se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem a autora e o réu, respectivamente, nas definições de consumidora e de fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do referido Diploma.

A jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do aludido Código às instituições financeiras, consoante Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.



Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.5

O artigo 14 do Código em apreço consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco do empreendimento. Assim, para se eximir de sua responsabilidade deve comprovar a ocorrência de alguma das excludentes do § 3º do referido artigo.

No caso, o Itaú aduz que os empréstimos consignados celebrados, ora impugnados pelo demandante, foram contratados por meio de assinatura eletrônica, asseverando que o contrato nº 78534795-6 diz respeito a uma renegociação realizada em 13 de maio de 2021 no valor de R\$ 11.537,46, que quitou os empréstimos 320457435 e 724711825, gerando troco no valor de R\$ 4.511,15; que o contrato nº 65823362-2 diz respeito a uma renegociação realizada em 9 de dezembro de 2021 no valor de R\$ 8.302,65, que quitou o empréstimo 487855744, gerando troco no valor de R\$ 2.504,15; e que o contrato nº 48801438-2 diz respeito a uma portabilidade realizada em 22 de janeiro de 2021 no valor de R\$ 2.766,50 que quitou o contrato nº 192538110001758 da Caixa Econômica Federal, junto àquela instituição financeira.

Vale mencionar, que apesar de o demandante alegar o desconhecimento da contratação dos empréstimos 785347956 e 658233622, acostou aos autos o seu extrato bancário do qual se verifica que foram creditados os trocos a eles referentes, nos valores de R\$ 4.511,15, no dia 19 de maio de 2025, sendo realizadas operações de compra no dia posterior, e de R\$ 2.504,15, no dia 13 de dezembro de 2021, sendo realizadas na mesma data operações via PIX (index 91486372), informações que estão em consonância com o extrato acostado pelo réu (index 113855906) conforme demonstrado nas telas abaixo:

BOAH/A 03/09/2023 ** ITAU **				EXTRATO DE CONTAS CORRENTES - REEMISSAO				CPSA -				00000000212			
7772	25726-2/100.000	ANTONIO SILVA CALASANS	CATEGORIA	- 232	341	- BANCO	ITAU S.A.					FL.008212			
NDSC DT	HISTORICO	VALOR LANC TO.	SALDO	HP	LOTE	FI	ORIG	CD.	TRANSFERENCE	DTVL	DTCOMP	TM.			
				TERMINAL	NUM	CAIXA	TRANSACAO	AUTEN	ID.	CART.					
13/05/2021	SALDO INICIAL		28,91-												
03	IOF	0,23-	29,14-	32	09030	2	7772	27	210503	2002	-1				
04	TAR PACOTE ITAU ABR/21	22,95-	52,09-	32	09075	1	5934	454	210505	4015	-1				
05	RSHOP-MP *MERCADO-05/05	30,80-		RE	03903	993003903	152		82923	14	000018				
05	RSHOP-MP *PADARIA-05/05	7,00-		RE	03908	1	5934	454	210505	0001	-1				
07	PGTO INSS 06153509707	1.064,86		RE	03908	993003908	687	15	0507	96248	14	000018			
07	APL APLIC AUT MAIS	964,97-		RE	09132	2	6693	687	210510	2015	-1				
10	INT PAG TIT 175624587666	852,93-		RE	09779	1	4175	454	210510	0004	-1				
10	SAQUE 24H 08997421 08/05	320,00-		EB	09779	970977920	327	5	0127						
10	CREDIARIO ITAUCRED	86,65-		RE	03913	993003913	434	21	0510	5003	-1				
10	LIS/JUROS	1,85-		RE	09105	1	7772	587	210511	4026	-1				
10	RES APLIC AUT MAIS	964,97-		RE	09024	2	7772	687	210510	2002	-1				
11	RSHOP-PAG*MERCEAR-11/05	9,00-		RE	03909	1	5934	454	210511	0001	-1				
11	RSHOP-PAG*RECARGA-11/05	20,00-		RE	03909	993003909	152		44759	14	000018				
13	RECIBO RETIRADA	140,00-		RE	03903	1	5934	454	210511	0001	-1				
17	INT TIM CELULAR 0121849	40,51-		RE	03903	993003903	152		44633	14	000018				
17	TAR 2A VIA-CARTAO DEBITO	8,40-		AA	95493	007653751	132	13	0513	5001	-1				
17	SEGURO CARTAO	7,90-		RE	09029	1	4175	454	210517	0004	-1				
19	CREDITO CONSIGNADO	4.511,15		EB	09029	970902917	687	27	0520	03300					
19	APL APLIC AUT MAIS	3.988,88		RE	09078	2	7772	687	210518	4042	-1				
20	RSHOP-PAG*FORTEDO-20/05	200,00-		RE	09105	1	7772	716	210520	1265	-1				
20	RES APLIC AUT MAIS	200,00		RE	09118	2	687	21	0520	2023	-1				
21	RSHOP-PAG*BURGUER-21/05	20,00-		RE	03904	1	5934	454	210520	0001	-1				
21	RSHOP-PAG*FORTEDO-21/05	196,00-		RE	09103	993003904	687	21	0521	2024	-1				
				RE	03907	1	5934	454	210521	0001	-1				
				RE	03907	993003907	152		41227	14	000018				
				RE	03902	1	5934	454	210521	0001	-1				
				RE	03902	993003902	152		65352	14	000018				





Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.6

43	SUMUP ELO DBU333448927	66,22	4.447,67	74.09120.1	9935	667.211130.4389-1
29	SUMUP MAST AT0537399156	23,85	991,98			
29/11/2021	SALDO FINAL		991,98			
7772	25726-2/100.000 ANTONIO SILVA CALASANS			CATEGORIA - 232	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.0082
01/12/2021	SALDO INICIAL		991,98			
01	JUROS ADIANT DEPOSITANTE	1,09		32.09033.2	297.211201.1504-1	
02	IOF	7,67		32.09035.1	297.211201.1505-1	
06	SUMUP ELO AT0542428700	9,87		74.09121.1	9935 667.211207.4400-1	
06	SUMUP MAST AT0542428699	14,31		74.09121.1	9935 667.211207.4400-1	
06	TAR PACOTE ITAU NOV/21	23,70		43.09084.2	7772 557.211207.4468-1	
07	PGTO INSS 06153509707	1.000,94		74.09096.1	6693 667.211207.4401-1	
07	ADIAN DEPOSITANTE 22/11	59,90		43.09073.2	7772 557.211208.4471-1	
07	SEGURO CARTAO	8,98		43.09073.2	7772 557.211208.4471-1	
08	CREDIARIO ITAUCRED	86,65		43.09081.1	7772 557.211209.4473-1	
09	INT PAG TIT 175624587666	1.225,97		32.09127.1	4175 454.211209.0001-1	
09	SUMUP MAST AT0545112435	424,53		EB 09127.970912719	375.211210.01045	
10	LIS/JUROS	2,91		74.09097.1	9935 667.211210.4408-1	
13	INT PAG TIT 109000011872	57,90		32.09028.2	297.211210.1507-1	
13	INT PAG TIT BANCO 033	61,12		32.09125.1	4175 454.211213.0003-1	
13	RSCSS-ABRS -11/12	18,00		EB 09125.970912521	375.211213.00229	
13	PIX TRANSF JACILEN11/12	25,00		32.09131.1	4175 454.211213.0003-1	
13	PIX TRANSF LUCIANO11/12	30,00		EB 09131.970913123	375.211213.00577	
13	CREDITO CONSIGNADO	2.504,45		32.03309.1	5934 454.211213.0003-1	
13	PIX TRANSF MAYARA 11/12	250,00		RE 03309.993003909	252.211213.45629	14 000018
13	APL APLIC AUT MAIS	1.523,73	10,00	32.73746.1	9935 454.211213.5003-1	
14	PIX TRANSF JACILEN14/12	530,00		EB 73746.297173746	878.211213.5003-1	
14	PIX TRANSF SAULO F14/12	80,00		32.98142.1A	9122 454.211213.5003-1	
				EB 98142.977198142	878.211213.1394-1	
				74.09126.1	7772 716.211213.5003-1	
				43.61051.1	9029 454.211213.5003-1	
				EB 61051.827161051	879.211214.2172-1	
				32.09108.2	687.211214.5003-1	
				32.61086.1	9131 454.211214.5003-1	
				EB 61086.027161086	878.211214.5003-1	
				32.4242.1	9779 454.211214.5003-1	
				EB 4242.137171421	878.211214.5003-1	

Frise-se que o extrato apresentado pelo réu (index 113855906), assim como os documentos comprobatórios da portabilidade realizada referente ao contrato nº 488014382 (index 113855902), não foram especificamente impugnados pelo demandante, ora apelante (index 13260514).

Assim, pelo exposto, revela-se verossímil a alegação do Banco réu no sentido de que os empréstimos impugnados teriam servido para a renegociação dos anteriormente celebrados pelo apelante, o que restou comprovado pelo extrato acostado pelo próprio demandante e pelos documentos apresentados pela instituição financeira (index 113855901 e 113852600).

Portanto, nota-se que o demandante se beneficiou das transações, já que através delas procedeu à renegociação de empréstimos celebrados anteriormente, além de ter recebido trocos referentes às operações, os quais não foram devolvidos à instituição ré.

Não somente usufruiu a apelante da quantia colocada a sua disposição, como só ingressou com a presente ação em novembro de 2023, mais de dois anos após a inclusão dos empréstimos impugnados em seu contracheque.

Constata-se na hipótese que o comportamento do autor é incoerente, pois, apesar de alegar não ter formalmente contratado o serviço, se utilizou dos valores de trocos disponibilizados em sua conta bancária, já que não comprovou o contrário, além de ter demorado mais de dois anos para impugnar os descontos ocorridos em seu contracheque e não ter impugnado operações posteriormente realizadas com o seu cartão magnético.





Apelação Cível nº 0854527-92.2023.8.19.0021

FLS.7

Logo, na espécie o correntista não demonstrou minimamente a não contratação dos empréstimos consignados ou de conduta ilícita da instituição financeira, não logrando êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia conforme previsto no artigo 373, I, do CPC.

Nesta linha de raciocínio, aplica-se a Súmula nº 330 deste TJRJ, segundo a qual os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram a parte autora do ônus de produzir prova mínima do fato constitutivo do seu alegado direito, nos seguintes termos:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Destarte, não se verifica na hipótese danos morais a serem indenizados, considerando a inexistência de qualquer comprovação de lesão à personalidade do demandante na hipótese.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal do réu devem ser majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na sentença, observada a gratuidade de justiça deferida (index 107826503).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

